



Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE

Data de instauração: 29/08/2023

Data de chegada: 29/08/2023

Município: Conde

Bairro: Centro

PORTARIA

(nº 12/2023)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, principalmente as conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; no art. 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93, e no art. 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERNADO que que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do **patrimônio público e social**, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO as incumbências previstas para o Ministério Público na Lei Complementar 75/1993, no art. 5º, I, h, de zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União; no art. 6º, VII, b, de promover o inquérito civil para **proteção do patrimônio público e social**; bem como no art. 6º, XIV, f, de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções

institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à **probidade administrativa**; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o Município de Conde promoveu o Pregão Presencial n. 025/2022, cujo objeto foi a locação de 12 (doze) veículos (sendo 10 do tipo ônibus urbano escolar e 02 do tipo ônibus rodoviário), com motorista devidamente habilitado, no valor de R\$ 1.935.600,00 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil e seiscentos reais), tendo por vencedora a empresa **EDSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES (CNPJ nº 44.470.950/0001-55)**;

CONSIDERANDO que há suspeitas de que a empresa utilizou de motoristas da própria municipalidade, portanto sem custos, enriquecendo-se ilicitamente;

CONSIDERANDO que o art. 9 da Lei nº 8.429/1992, inciso XII, estipula que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito "*usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa*";

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei nº 8.429/1992, inciso XIII, estipula que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa permitindo que "*se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades*";

CONSIDERANDO que o art. 37, § 4º, da CF/88, estipula que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

RESOLVE, com fundamento na Resolução CPJ 04/2013 (e alterações promovidas pela Resolução CPJ 18/2018), instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com vistas a apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação de princípios da Administração Pública, especificamente em relação ao uso de servidores municipais por empresa contratada, via Pregão Eletrônico n. 25/2022, para prestar serviço de transporte escolar na edilidade de Conde.

Para tanto, determino o que segue:

(I) Providencie a publicação, no diário oficial eletrônico do MP, do extrato da portaria de instauração deste Inquérito Civil Público, nos termos do art. 14, §2º, I, da Resolução CPJ 04/2013;

(II) Junte-se aos autos dados do SAGRES referentes aos motoristas listados/contratados pela empresa EDSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES, os quais alegaram vínculo anterior com a municipalidade, focando-se no período de duração (início e final);

(III) Analisar no SAGRES e/ou em outras plataformas a existência de contrato de qualquer natureza, anterior ao Pregão nº 25/2022 (datado de agosto de 2022), entre a empresa EDSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTES e o município de Conde/PB, uma vez que alguns dos motoristas inquiridos sustentaram que começaram a trabalhar para a referida pessoa jurídica de direito privado ainda no ano de 2021, portanto antes da licitação;

(IV) Providenciar a confecção de relatório integrado, com dados da empresa EDSON DA COSTA CARVALHO TRANSPORTE (CNPJ 44.470.950/0001-55).

Conde/PB, data e assinatura eletrônicas.

Demétrius Castor de Albuquerque Cruz

Promotor de Justiça